

**PARECER CME Nº 01/2000, APROVADO EM 17/10/2000 \***

**Assunto:** Adequação da Lei Municipal nº 4.575, de 19/07/1994

**Interessado:** Conselho Municipal de Educação

**Relatores:** Cláudio Roberto Silva  
Fernanda de Camargo Pires  
Odinir Furlani  
Wilson Sandano

## **1. Relatório**

### **1.1. Histórico**

A Comissão de Legislação e Normas deste Conselho encaminha o presente processo ao plenário para deliberar a respeito da solicitação da presidência do Conselho, sobre a atualização da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de Julho de 1994, que criou este Conselho. Para maior clareza, reproduzimos a referida Lei com as alterações sugeridas.

#### **Legenda:**

Texto dentro do retângulo pertence à Lei Original.

Texto em itálico refere-se à alteração da Lei.

Lei nº 4.574 de 19 de julho de 1994.

(Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 71 da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente ao gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

*Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 71 da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente ao gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura.*

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino.

*Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino.*

§ 1º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

*Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.*

§ 2º - A Secretaria de Educação e Cultura tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competências prevista no artigo 71 da Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, para ampliação de sua competência.

**§ Suprimido.**

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

- I- formular objetivos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;
- II- elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustado às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio-econômicas;
- III- fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a educação no orçamento municipal;
- IV- pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V- fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;
- VI- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;
- VII- fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;
- VIII- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;
- IX- emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.

- I- fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;*
- II- colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal da Educação;*
- III- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;*
- IV- exercer atribuições próprias conferidas em lei;*
- V- fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;*
- VI- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;*
- VII- opinar sobre assuntos de sua competência.*

*Artigo 4º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.*

Parágrafo Único – A indicação prevista no “caput” deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos seguintes segmentos:

- a) magistério público municipal de educação infantil;
- b) magistério público municipal de ensino de 1º e 2º graus;
- c) magistério público estadual;
- d) ensino superior;
- e) ensino particular de 1º e 2º graus;
- f) Supervisor de Ensino da rede estadual de ensino.

*Parágrafo Único – A indicação prevista no “caput” deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos seguintes segmentos:*

- a) magistério público municipal de educação infantil;*
- b) magistério público municipal de ensino fundamental e médio;*
- c) magistério público estadual;*

- d) *educação superior;*
- e) *ensino particular de educação infantil;*
- f) *educação profissional;*
- g) *supervisor de ensino da rede estadual de ensino;*
- h) *supervisor de ensino da rede municipal.*

**Artigo 5º** - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente, cessará o mandato de um terço dos conselheiros. § 2º - Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará o terço dos conselheiros que terão mandato de um ano, de dois anos e de três anos.

§ 3º - No ato de nomeação serão incluídos suplentes que substituirão os titulares nos casos de impedimento.

§ 4º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta à mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano.

§ 5º - Em caso de vacância, o Prefeito nomeará novo conselheiro para completar o mandato.

§ 6º - Em caso de licença superior a trinta dias, a vaga será ocupada por um dos suplentes convocados no sistema de rodízio.

§ 7º - O exercício do mandato de conselheiro, considerado de interesse relevante para o município, não será remunerado, sendo, todavia assegurada a indenização de despesas em representação fora da sede do município.

§ 8º - A nomeação dos suplentes previstos no § 3º será feita para o prazo de dois anos.

**Artigo 6º** - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá participar das sessões plenárias sem direito a voto.

**Artigo 7º** - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O Secretário da Educação e Cultura terá o prazo de trinta dias, a partir da entrada do ato na Secretaria, para homologar ou vetar as deliberações do Conselho.

§ 2º - O Secretário da Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões do veto, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

§ 3º - Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do Secretário, a deliberação voltará, no prazo de quinze dias, a plenário, e, mantida, será baixada portaria de lavra do presidente do Conselho.

**Artigo 8º** - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, com mandato de um ano, permitidas duas reconduções eleitos por maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto.

**Artigo 9º** - O Conselho, dividido em Câmaras, reunir-se-á em sessão plenária, para deliberar sobre assuntos gerais e matérias de sua competência.

**Artigo 10** – Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão desenvolvidos por uma secretaria lotada com servidores municipais, diretamente subordinada à presidência.

Parágrafo Único – À secretaria compete organizar e manter atualizados os serviços do Conselho, na forma do regimento interno.

**Artigo 11** – O Conselho, no prazo de noventa dias de sua instalação, elaborará regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura.

**Artigo 12** – As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão à conta das verbas próprias da Secretaria da Educação e Cultura.

**Artigo 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de julho de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

### **2. Conclusão**

A Comissão de Legislação e Normas propõe que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, a seguinte proposta de alteração da Lei Municipal nº 4.575, de 19/07/1994:

Artigo 1º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994 passa a ter a seguinte redação: “Fica criado, nos termos do artigo 71 da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria Municipal da Educação e Cultura.”

*O Artigo 2º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994 passa a ter a seguinte redação:” O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino.*

*O Parágrafo 1º Artigo 2º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994 passa a ser parágrafo único, tendo a seguinte redação: “O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.”*

O parágrafo segundo do artigo 2º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994 – *SUPRIMIR*

O Artigo 3º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994 passa a ter a seguinte redação: Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

- I- fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;*
- II- colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal da Educação;*
- III- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;*
- IV- exercer atribuições próprias conferidas em lei;*
- V- fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;*
- VI- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;*
- VII- opinar sobre assuntos de sua competência.*

O Artigo 4º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994, no seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação: *Parágrafo Único - A indicação prevista no “caput” deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos seguintes segmentos:*

- a) magistério público municipal de educação infantil;*
- b) magistério público municipal de ensino fundamental e médio;*
- c) magistério público estadual;*
- d) educação superior;*
- e) ensino particular de educação infantil;*
- f) educação profissional;*
- g) supervisor de ensino da rede estadual de ensino;*
- h) supervisor de ensino da rede municipal.”*

Sorocaba, 17 de Outubro de 2000.

Relatores: Cláudio Roberto Silva, Fernanda de Camargo Pires, Odinir Furlani e Wilson Sandano.

**Deliberação Plenária:**

O Conselho aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Presentes os Conselheiros: Antonio Leite Neto, Carlos Ernesto Urquiza, Cláudio Roberto Silva, Denise Lemos Gomes, Fernanda de Camargo Pires, José Carlos Florenzano, Maria Armida Baddini de Menezes, Maria Regina Salmi de Andrade Ribeiro, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Odinir Furlani, Vânia Regina Boschetti, Wanderlei Acca e Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

Sala do Plenário, em 17 de Outubro de 2000.

**VALDELICE BORGHI FERREIRA**

Presidente do CME

\*Publicado no Jornal do Município de Sorocaba em 05 de Outubro de 2001.